

JOSÉ MARQUES  
MARIA CRISTINA DE ALMEIDA CUNHA

# Conflito de jurisdições e documentos judiciais. O caso de Braga

Joanne uniusq[ue] p[re]sente l[itte]ram inspectam q[uo]d cu[m] necesse fuisset i[n]t[er] Guisalmu[m] g[ra]falu[m] p[re]sente[m]  
Eccl[esi]e s[an]c[t]i Genn[er]ij de olivace longo ex p[ar]te una & domini Rodricu[m] gomeci de B[ra]g[an]ca mil-  
ite ex p[ar]te alia sup[er] iurisdictione & ospitalitate ip[s]i[us] eccl[esi]e eidem t[ame]n p[er]sono facta co[n]-  
tra. S. d[omi]ni p[ro]missione B[ra]g[an]c[en]s[is] archiep[iscop]o questio[n]e necesse t[ame]n de beneplacito p[re]senti iurisdic-  
tione hui[us] negari. Cono p[er]to fernad[us] de villa coua et cono fernado reymon[is] de sausa  
Canonic[us] B[ra]g[an]c[en]s[is] et p[er]to martini d[omi]ni ep[iscop]o et Madrico pelagii de vides mili-  
tibus comu[n]i facienda[m] qua iurisdictione p[er] p[re]dictos iur[is] legitime facta & no[n] p[ro]p[ri]a  
et p[re]sencibus p[ar]tibus dilige[n]t[er] inspecta no[n] potuim[us] inuenire de[m] Madricu[m] gomeci ee  
p[ro]p[ri]etariu[m] ul[tra] herede[m] ut de iure delere hosp[ita]li[m] in eccl[esi]a memorate p[ro]p[ri]e q[uo]d nos felice  
archiep[iscop]o habito osilio p[re]senciu[m] sentenciando p[ro]m[issi]am[us] sepe de[m] Madricu[m] gomeci nullum  
ius habere in eccl[esi]a ante dicta p[ro]p[ri]etate[m] & et successorib[us] suis silencia[m] p[re]senciu[m] sup[er]  
hosp[ita]litate[m] & alijs que in eadem eccl[esi]a ce[n]suer[un]t. Data apud eccl[esi]am s[an]c[t]i clem[ent]is de  
B[ra]g[an]ca. vii. id[us] gradij. E. vij. cc. lxx. vij.



# Conflito de jurisdições e documentos judiciais. O caso de Braga \*

JOSÉ MARQUES \*\*  
MARIA CRISTINA DE ALMEIDA CUNHA \*\*\*

## 1 — INTRODUÇÃO

Na impossibilidade de apresentarmos uma síntese sobre o que se passou em Portugal, nos domínios da justiça e da produção documental a ela inerente, durante os séculos XII-XV, decidimos restringir a nossa intervenção ao âmbito da Arquidiocese de Braga, não só porque ela foi a primeira diocese restaurada no actual território português, após a reconquista, mas também porque a cidade de Braga e o seu termo, a partir de 1112, por doação dos Condes D. Henrique e D. Teresa, passaram a constituir um senhorio, no qual os prelados diocesanos passaram a ter também jurisdição temporal, situação que, excepção feita do período de 1402 a 1472, vigorou até 1790.

De acordo com a temática deste congresso, o objectivo desta exposição é analisar a documentação judicial, decorrente do exercício das jurisdições em presença, no âmbito da diocese de Braga, sejam elas de natureza eclesiástica, da esfera das relações civil e eclesiástica, ou apenas ligadas à necessidade de solicitar o recurso ao braço ou justiça secular, dentro de um processo, cuja tramitação ainda é mal conhecida entre nós.

---

\* Comunicação apresentada ao Congresso Internacional de Diplomática, realizado em Bolonha, de 12 a 15 de Setembro de 2002. Atendendo a que, como é habitual, raros portugueses terão acesso à *Actas* do referido Congresso, nas quais, aparecerá, na íntegra, a versão francesa deste texto, decidimos divulgá-lo também em português, aqui em Braga, até porque a maior parte da documentação utilizada pertence aos Arquivos Distrital de Braga e de São João do Souto.

\*\* Professor Catedrático da Faculdade de Letras do Porto.

\*\*\* Professora Auxiliar da mesma Faculdade.

A fim de podermos explicitar o objectivo diplomático, subjacente a esta comunicação, temos de, previamente:

- Definir os contextos em que surgiram e se afirmaram as jurisdições eclesiástica e senhorial, na diocese e na região bracarense, como fontes da produção da documentação que nos propomos analisar;
- Esclarecer o sentido dos termos “*documentos judiciais*”, presentes no título da comunicação;
- Delimitar os períodos cronológicos de maior concentração da documentação reunida para o nosso estudo;
- Analisar alguns documentos «judiciais» e as respectivas estruturas;
- Evocar algumas situações de recurso ao braço secular.

## 2 — GÊNESE E AFIRMAÇÃO DAS JURISDIÇÕES ECLESIÁSTICA E SENHORIAL, EM BRAGA

A origem e consolidação destas duas situações jurisdicionais, em Braga, estão intimamente relacionadas com as realidades históricas que lhes estão subjacentes e são bem conhecidas dos historiadores portugueses, bastando, por isso, dá-las a conhecer, neste momento, em traços gerais.

Com a chegada da invasão árabe a Braga, numa data que, segundo os autores, oscila entre os anos 713 e 716, esta região entrou num longo período de desorganização política, social e religiosa, a que só o progressivo avanço da reconquista cristã do ocidente peninsular, primeiro até ao Douro, em 868, e, depois, até Coimbra, em 1064, conseguiu pôr termo. Foi, então, restaurada, em 1071, a antiga diocese de Braga, cuja superfície abrangia praticamente todo o norte de Portugal, tendo ultrapassado muito a fronteira actual para as terras do reino de Leão.

Com a sua investidura canónica, o primeiro bispo desta diocese restaurada, D. Pedro, bem como todos os seus sucessores passaram a ter *jurisdição eclesiástica*, isto é, «*a faculdade de reger os súbditos enquanto membros de uma sociedade perfeita, em ordem ao fim desta*»<sup>1</sup>, tanto no plano espiritual e do foro interno, como no âmbito do governo diocesano, incluindo o poder de julgar, no foro externo.

Esta situação jurídico-canónica, vigente desde 1071, foi parcialmente ampliada, quando, em 12 de Abril de 1112, os Condes D. Henrique e

---

<sup>1</sup> GIGANTE, José António Martins — *Instituições de Direito Canónico*. Vol. I. *Das normas gerais e pessoas*, 3.ª edição, Braga, 1955, p. 215.

D. Teresa, elevaram a cidade de Braga, sede da Arquidiocese, e o seu termo à condição de “senhorio”, abdicando, a favor do arcebispo Maurício Burdino e seus sucessores, de todos os seus direitos judiciais, militares e fiscais, transformando-a numa verdadeira terra imune. Esta situação de privilégio viria a ser enriquecida pelo Infante D. Afonso Henriques, quando, em 27 de Maio de 1128, a troco do auxílio militar solicitado ao arcebispo D. Paio Mendes, além de outras compensações, lhe ampliou a área do senhorio de Braga, lhe concedeu o privilégio de exercer o cargo de chanceler e, até, o de poder cunhar moeda, que, tanto quanto se conhece, nunca foi exercido.

Antes de prosseguirmos, gostaríamos de observar que a concessão deste senhorio, mediante a outorga de uma *carta de couto* não deverá causar estranheza, uma vez que é sabido como os Condes Portucalenses — D. Henrique, de origem francesa, e D. Teresa, filha bastarda do imperador Afonso VI — e, depois, seu filho, D. Afonso Henriques, primeiro rei de Portugal, recorreram intensamente à política de concessão de *cartas de couto*, a favor de Sés diocesanas, cabidos de catedrais ou de simples colegiadas e, especialmente, de instituições monásticas (beneditinas, cistercienses e agostinhas), de preferência à outorga de cartas de foral. O teor bastante sintético destas cartas torna-se verdadeiramente exemplar na parte dispositiva, em que os outorgantes abdicam das suas prerrogativas a favor dos destinatários, como se pode verificar na carta de couto de Faiões, em Chaves, datada de 25 de Julho de 1141: — «*Ita quod vos habeatis in pace quod ad me pertinebat in eo jure perpetuo*»<sup>2</sup>, ou então, na do couto do Mosteiro de Vila Nova de Muía, concedida por D. Afonso Henriques, em 15 de Fevereiro de [1140-1141]: — «*... quantum ego ibi habeo et ad regiam pertinet potestatem*»<sup>3</sup>, constituindo ainda bons exemplos do que estamos a demonstrar a doação e coutamento da vila rústica da Vinha (Viana) à Sé de Tui, em 31 de Outubro de 1137: — «*... et quicquid ad iura pertinet regalia...*»<sup>4</sup> — e o disposto na doação da terra de Regalados à Sé de Braga, em 20 de Julho de 1130: — «*Do atque concedo vobis prenomatis illam hereditatem supra dictam cum omni suo iure intus et exterius quicquid ad regem pertinet...*»<sup>5</sup>. Típicos e expressivos são também os seguintes termos da

---

<sup>2</sup> *Documentos Medievais Portugueses. I. Documentos Régios (D.M.P. I. D.R.)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1959, p. 83. Ref. por MARQUES, José — *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais*, in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. IV, Porto, CHUP-INIC, 1990, p. 1532. Nos casos seguintes, citarei a obra *Documentos Medievais Portugueses. I. Documentos Régios*, de forma abreviada: *D.M.P. I. D.R.*, p. ...

<sup>3</sup> *D.M.P. I. D.R.*, p. 214.

<sup>4</sup> *D.M.P. I. D.R.*, p. 200.

<sup>5</sup> *D.M.P. I. D.R.*, p. 134.

carta de couto do hospital de Dornelas (Boticas) à Sé de Braga, numa data criticamente situada entre 1127 e 1135: — «*Quicquid infra hoc kautum ad regale imperium pertinet exsolvimus. Et hoc est actum per manus domni Pelagii archiepiscopi sedis Bracarensis*»<sup>6</sup>.

Com a concessão de mais de 220 cartas de couto, até ao fim do reinado de D. Sancho I (1211), os Condes Portucalenses e os primeiros reis de Portugal transformaram o centro-norte do Reino num autêntico mosaico de senhorios ou terras imunes à intervenção directa do Rei e dos seus oficiais, com manifestos resultados negativos no robustecimento da autoridade régia e na submissão de todos os súbditos ao direito comum, orientação política e jurídica que, entretanto, se foi generalizando na Europa Ocidental.

Com o decorrer do tempo, os direitos subjacentes às sintéticas formulações, patentes nas cartas de couto, de que apresentámos alguns exemplos, foram-se ampliando de formas muito concretas, que não podiam deixar de perturbar o exercício da autoridade régia, exercida pelos seus oficiais, em serviço permanente ou meramente ocasional, nas diversas comarcas do Reino.

Ao longo do século XIII, D. Afonso II, D. Afonso III e D. Dinis, mediante as *inquirições* que mandaram fazer, procuraram conhecer os seus direitos e recuperar os que lhes andavam sonogados; mas coube a D. Afonso IV a decisão de inquirir mais profundamente e devassar as jurisdições, cujos titulares não demonstrassem a sua origem por concessão régia, tudo fazendo para cassar as do foro criminal ou, pelo menos, para as restringir ao mínimo.

Com as breves informações que acabámos de apresentar pretendemos chamar a atenção para a convergência de jurisdições eclesiásticas (dos foros interno e externo) e senhoriais (cível e crime) no arcebispo de Braga, como seu legítimo titular, cumprindo-nos esclarecer também que esta complexa situação jurisdicional, no plano senhorial extensível, apenas, aos súbditos do couto de Braga, foi interrompida, em 1402, na sequência do contrato celebrado, sob pressão régia, entre D. João I e o Arcebispo e o Cabido, a fim de integrar na Coroa do Reino a jurisdição cível e crime, que, até então, os arcebispos detinham sobre a cidade e o couto de Braga. A cedência desta jurisdição foi largamente compensada pelo monarca com avultadas rendas, diversos direitos e serviços, que os prelados deveriam receber, em Braga, em Viana da Foz do Lima e na

---

<sup>6</sup> *D.M.P. I. D.R.*, p. 107.

cidade de Lisboa, correspondentes a rendimentos anuais de casas pertencentes ao rei.

Setenta anos mais tarde, em 1472, o rei D. Afonso V, preferiu abdicar da jurisdição da cidade de Braga e recuperar o valor dos pagamentos por ela anualmente feitos ao arcebispo, sabendo-se que o prelado de então, D. Luís Pires, não tinha qualquer interesse na jurisdição e no senhorio da cidade e seu termo, vendo-se, praticamente, obrigado a aceitar tal devolução, chegando o próprio monarca a incumbir-se de obter do Romano Pontífice a necessária autorização para este novo contrato<sup>7</sup>.

É este contexto histórico de jurisdições — por vezes em conflito — que deveremos ter presente ao procedermos à análise da documentação judicial desta região, contribuindo para um melhor conhecimento do que neste domínio se passou na Arquidiocese de Braga ou, mais propriamente, no norte de Portugal.

### 3 — QUE “DOCUMENTOS JUDICIAIS”?

A síntese apresentada sobre a origem e evolução das relações entre a Coroa e a Igreja — particularmente, entre Coroa e a Arquidiocese de Braga — não podia deixar de levar a uma reflexão sobre os membros do título desta comunicação, que, obviamente, sugere uma restrição na documentação de natureza jurídica, que será objecto da nossa exposição, sendo, por isso, indispensável especificar, de forma rigorosa, quais são os documentos jurídicos privilegiados para este estudo.

A pergunta é pertinente, dado que sob a designação de documentação jurídica inclui-se um vasto conjunto de espécies documentais que é possível e necessário agrupar segundo uma tipologia bem definida, tomando como principais pontos de referência a vontade das partes que lhes dão origem, os efeitos pretendidos ou imprevistos, as entidades detentoras da jurisdição ou poder decisório adequado à resolução de diferendos concretos, natureza dos documentos em causa na sua ligação a processos jurídicos, de que são peças integrantes, etc.

Podemos, assim, falar de:

— **Negócios jurídicos** (*negotia iuridica*) unilaterais ou bilaterais, cujos efeitos são expressamente entendidos ou desejados pelos outorgantes, que,

---

<sup>7</sup> MARQUES, José — *O senhorio de Braga no século XV*, in «Bracara Augusta», Braga, vol. 46, 1997, pp. 31-33 e 79-92.

mediante as suas declarações de vontade, definem o objectivo e o âmbito do efeito que pretendem obter. Nesta categoria incluem-se os prazos (*emprazamentos*), *compras/vendas*, *doações*, *testamentos*, *hipotecas*, etc....

— **Actos jurídicos**, caracterizados pelo facto de o que neles releva ou emerge, ao contrário dos *negócios jurídicos*, não é o que a vontade dos outorgantes pretende e delimita, mas o seu efeito externo, isto é, as consequências que eles produzem. Como exemplos de *actos jurídicos*, registamos os juramentos, as *procurações para representação*, com os mesmos efeitos tanto no direito civil como no canónico. Há, (contudo, *actos jurídicos* de natureza eclesiástica, cujos efeitos se manifestam especialmente no plano canónico, como acontece com a nomeação dos *prelados*, *erecção e sagração (dedicação)* de igrejas.

— **Actos jurisdicionais**, próprios ou específicos do exercício do poder ou actividade de julgar, tanto no âmbito da *justiça (foro) civil* como da eclesiástica. Os documentos característicos deste grupo são essencialmente as *sentenças*, as *confirmações de sentenças anteriores*, dadas por *juizes subalternos*, e as *composições feitas perante os juizes* e aprovadas no decurso dos processos, pondo-se, por esta via, termo ao *litígio*, antecipando-se à decisão que, de outro modo, a competente autoridade judicial teria de tomar.

Documentos desta natureza encontram-se tanto no âmbito da *jurisdição eclesiástica (espiritual e temporal)* como *régia (cível ou civil e criminal)*.

Na documentação reunida encontram-se exemplos de todas as situações tipológicas expostas, não faltando também casos de conflitos de *jurisdições* que obrigam ao recurso para tribunais superiores específicos: *régio* ou *papal*.

Ao longo da nossa exposição teremos presentes os diversos sentidos subjacentes aos termos «*documentos judiciais*», mas serão, essencialmente, os *documentos* que nesta rubrica designamos como «*actos jurisdicionais*», que constituirão o objecto principal da nossa exposição.

No desenvolvimento desta breve tipologia dos documentos judiciais é necessário mencionar também os «*actos judiciais*», isto é, o vasto conjunto de documentos elaborados para responder às exigências processuais, como *intimações*, *notificações*, *inquirições de testemunhas*, *apelações*, etc., que serão oportunamente referenciados, não obstante a prioridade concedida aos «*actos jurisdicionais*».

Embora no contacto com documentação de natureza jurídica se possa deparar com outras espécies difíceis de incluir nos diversos pontos desta

breve tipologia, é conveniente remetê-las para a sempre cómoda rubrica designada «*varia*» ou «*outros*», a que será prestada a devida atenção, quando se revelar necessário<sup>9</sup>.

#### 4 — **PERÍODOS DE MAIOR CONCENTRAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA**

Antes de iniciarmos a análise documental, cumpre-nos observar que ainda não dispomos de um levantamento completo de toda a documentação de natureza judicial, na globalidade dos sentidos que tentamos definir. Estamos relativamente bem informados sobre dois períodos da Baixa Idade Média: o primeiro, de cerca de um século e meio, desde o último quartel do século XI até meados do século XIII, e o segundo, coincidente com o século XV. Quanto a este último século, é necessário ter presente que as alterações políticas, posteriores à superação da crise nacional dos finais do século XIV alteraram a realidade jurisdicional de Braga no plano temporal e proporcionaram a criação e afirmação de alguns senhorios ligados à Família Real, que provocaram certos desequilíbrios e até conflitos de jurisdições.

A distinção destas duas fases ou períodos era indispensável para se compreender a diferença e, sobretudo, a complexidade de alguns processos do século XV, em relação a uma certa linearidade característica dos documentos dos séculos XI-XIII.

Feitas estas observações, é tempo de passarmos à análise da documentação recolhida para respondermos à temática deste Congresso, recordando, mais uma vez, que a designação «**documentos judiciais**» tem maior amplitude conceptual do que os documentos classificados como «**actos jurisdicionais**», isto é, *próprios ou específicos do exercício do poder ou actividade de julgar, tanto no âmbito da justiça (foro) civil como da eclesiástica*. Apesar disso, será através de todos eles que poderemos encontrar algumas particularidades judiciais, na Arquidiocese e senhorio de Braga.

---

<sup>9</sup> Em relação à tipologia aqui apresentada, veja-se CUNHA, Maria Cristina de Almeida — *A Chancelaria Arquipiscopal de Braga (1071-1244)*, Porto, 1995, pp. 147-150. (Dissertação de doutoramento, apresentada à Faculdade de Letras do Porto. Policopiada).

## 5 — DOCUMENTOS «JUDICIAIS» E AS RESPECTIVAS ESTRUTURAS

Iniciaremos a nossa observação pelo **primeiro período**, relativo aos séculos XI-XIII, que nos permitirá entrarmos em contacto com determinadas categorias de documentos judiciais, que nos ajudarão a compreendermos o ambiente de perturbação social instalado nesta região, na fase anterior à restauração da diocese de Braga, em 1071, não faltando casos de sobrevivência e outros originados no século XII.

### 5.1. — *Agnições*

Um dos aspectos mais expressivos da referida perturbação social está patente na facilidade e frequência com que muitos indivíduos ou mesmo famílias inteiras se haviam apoderado de propriedades pertencentes à Igreja de Braga, que conservavam mesmo após a restauração canónica da diocese. A par da reorganização administrativa e pastoral da diocese, os seus prelados, especialmente os primeiros, preocuparam-se também com a recuperação dos bens pertencente ao seu património, com a recuperação dos arcediagados e das paróquias de que outras dioceses se tinham indevidamente apoderado. Sobre a recuperação destes bens, arcediagados e paróquias dispomos de um conjunto de documentos, individualmente designados como *agnição* — *agnitio* ou *agnicio* —, que configuram o acto judicial pelo qual as pessoas que indevidamente detinham bens ou direitos da Igreja de Braga *reconheciam que não eram seus legítimos titulares e lhos devolviam*. É desnecessário acrescentar que estas devoluções, normalmente, se verificavam quer na sequência de algum processo judicial contra eles instaurado, quer porque os ilegítimos detentores já tinham sido feridos por alguma sanção canónica ou judicial ou, então, pretendiam evitar que tal lhes viesse a acontecer.

Conhecemos diversos documentos desta natureza, mas limitámo-nos a enunciar, apenas alguns, de forma extremamente sumária, podendo-se, no entanto, encontrar o seu teor integral, no célebre cartulário de Braga *Liber Fidei e, em alguns casos, também nos próprios originais*.

A carta de *agnição* mais antiga, recolhida para o período seguinte à restauração da diocese, é de 18 de Dezembro de 1078, e surgiu na sequência da queixa apresentada, perante o rei Afonso VI, pelo bispo D. Pedro, de Braga, contra o bispo Ederónio, de Orense, na Galiza, porque este se havia apoderado do arcediagado e respectivas paróquias de Baronceli. O monarca nomeou juiz deste litígio o governador de Coimbra, Sesnando, tendo, então, o prelado de Orense, *reconhecido a posse ilegítima*

dos territórios reclamados, pelo bispo de Braga, que o tratou com bastante benevolência, permitindo-lhe continuar na posse de metade destas paróquias, durante a sua vida<sup>9</sup>.

Em 4 de Março de 1087, deparamos com o caso de diversos paroquianos da freguesia de S. Paio de Ceide, Famalicão, que se tinham apoderado de bens desta igreja, alguns dos quais ainda conservavam, divididos entre si. Perante a contumácia de que davam provas, o bispo D. Pedro aplicou-lhes a pena de excomunhão, tendo-se, então, submetido e restituído os bens à igreja de Ceide, sua legítima titular<sup>10</sup>.

Na impossibilidade de descrevermos todos os casos inventariados, seleccionámos, ainda, alguns dos mais expressivos, todos do século XII. Assim, o abade e os herdeiros do Mosteiro de S. Martinho de Sande, Guimarães, em 19 de Novembro de 1110, *reconheceram* que, na verdade, pertenciam à Sé de Braga alguns bens rústicos e urbanos por ela reclamados<sup>11</sup>. À tentação de se apoderar dos bens da Igreja de Braga não resistiram também certos nobres, como o conde Vasco Sanches e sua esposa, que, em 21 de Dezembro de 1167, *reconheceram* o seu erro e procederam à devolução<sup>12</sup>, e o conde Mendo e a condessa D. Maria, como se verifica por um documento datado de Junho de 1192<sup>13</sup>.

Apresentado, em breves sínteses, o conteúdo de algumas cartas de *agnição*, deveremos fazer algumas observações quanto ao seu teor ou estrutura documental, que é muito simples. Em relação ao *protocolo*, geralmente, não têm *invocação* — e quando existe, é extremamente breve, como “*In Christi nomine*”<sup>14</sup>, nem *saudação*; no *texto*, habitualmente, não se encontra *justificação* nem *arenga*, nem *notificação*, entrando directamente na parte *expositiva*, a que se segue a *dispositiva*, muitas vezes acompanhada de *sanções*. O *escatocolo* está, com frequência, reduzido aos elementos de validação, já que a data, às vezes, aparece início do documento.

---

<sup>9</sup> *Liber Fidei Sanctae Bracaraensis Ecclesiae*. Edição crítica pelo P.º Avelino de Jesus da Costa, tomo I (docs. 1.258), Braga, 1965, docs. 21, fl. 12, e doc. 619, fl. 162v. Os restantes tomos desta edição crítica apareceram também em Braga: tomo II (docs. 259-571), 1978; tomo III (docs. 572-954), 1990. Nos casos seguintes, citaremos esta obra, de forma abreviada: L. F., n.º...

<sup>10</sup> *Liber Fidei*, doc. 618, fl. 162v,

<sup>11</sup> *Liber Fidei*, doc. 388. D.M. P. III. Docs. Particulares, n.º 367.

<sup>12</sup> *Liber Fidei*, docs. 509 e 787, fls. 138 e 208v.

<sup>13</sup> A. D. B., *Gaveta 1.º das propriedades do Cabido*, n.º 23. (Ver doc. n.º 1).

<sup>14</sup> Cf. doc. de 1167, Dez., 21: L. F., doc. 509, fl. 138, e doc. 787, fl., 208v-209.

### 5.2. — *Extinção de instância*

A acção dos prelados deve orientar-se também no sentido de promover a paz, de forma consistente, entre os *fiéis seus súbditos*. Entre outros litígios em que, certamente, o bispo S. Geraldo interveio, há um, de que se conserva dupla informação judicial, datada de 24 de Fevereiro de 1108. Segundo a própria onomástica sugere, tratava-se de um grave diferendo entre irmãos — Mendo Sesnandes e Gontinha Guilhamundes contra Mido Guilhamundes e sua esposa —, por causa dos bens outrora pertencentes a Pedro Guilhamundes. O arcebispo D. Geraldo interveio e conseguiu que os litigantes pusessem termo à desavença, estabelecessem entre si um pacto de paz e amizade e que *extinguissem a instância* ou *processo judicial* em curso. O interessante é que cada uma das partes assume idêntico compromisso com o arcebispo, em relação ao termo do litígio que os opunha, sob pena de perderem todos os seus bens, de pagarem quinhentos soldos e ainda o imposto de justiça, latente sob o termo "*iudicatum*" ou, em ablativo, "*iudicato*"<sup>15</sup>.

### 5.3. — *Inquirições de testemunhas*

Durante o século XII, os arcebispos de Braga tiveram de enfrentar forte oposição, não só dos prelados de Santiago de Compostela e dos arcebispos de Toledo, a fim de defenderem os direitos metropolitanos de Braga, que remontavam ao período suévico, e afirmarem a sua independência em relação à primazia toledana. Além destes, sentiram a oposição dos bispos do Porto, por causa dos limites das dioceses, e dos bispos de Coimbra, que pretendiam subtrair-se à condição de sufragâneos de Braga para ficarem na dependência de Toledo. Todas estas questões, minuciosamente estudadas por Carl Erdmann<sup>16</sup>, foram retomadas mais tarde, especialmente, quando os prelados de Toledo reabriram a questão da *primazia*, tendo dado origem à *inquirição* de diversas testemunhas, cujos documentos se conservam.

As primeiras inquirições a que nos referimos contrariam a sentença de suspensão, infligida pelo concílio de Valladolid, realizado e presidido, em Janeiro de 1155, pelo legado pontifício, Cardeal Jacinto, ao arcebispo

<sup>15</sup> *Liber Fidei*, docs. 667 e 673; *D.M.P. III. Docs. Particulares*, Lisboa, A. P. H., 1940, n.º 274 e 275.

<sup>16</sup> ERDMANN, Carl — *O Papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa*, Coimbra, 1935, pp. 20-34.

D. João Peculiar<sup>17</sup>. Desse mesmo ano é também a inquirição de testemunhas sobre a pretensão dos bispos de Coimbra, Viseu e Lamego de se subtraírem à obrigação de obediência aos arcebispos de Braga, como seus sufragâneos. Estes documentos são introduzidos pela seguinte fórmula: — «*Hee sunt atestationes testium quos introduxit Dominus Bracarensis adversus Compostellanum primo sabbato post festum Omnium Sanctorum super continuatione possessionis trium episcopatum Colimbriensis, Visensis et Lamecensis*»<sup>18</sup>.

A seguir são identificadas as testemunhas e resumidas as suas declarações, feitas sob juramento, demonstrando não só a intervenção dos arcebispos de Braga nessas dioceses sufragâneas, quer indo lá sagrar prelados para elas eleitos, quer vindo os eleitos a Braga receber a sagração episcopal ou, simplesmente, prestar-lhes obediência, ou mesmo confiando a algum desses bispos sufragâneos o governo da diocese de Braga durante a ausência do arcebispo, por legítimos motivos, como aconteceu com D. Maurício Burdino, que, antes de partir para Roma, delegou as suas funções no bispo de Coimbra, D. Gonçalo, que nessa mesma condição participou na eleição do arcebispo Paio Mendes para arcebispo de Braga: — *Cardinalis Bracarensis Ecclesie canonicus iuratus dixit quod vidit quando archiepiscopus Mauricius iturus romam commendavi vices suas Gunsalvo Colimbriensi episcopo in Bracarense ecclesia et ipso modo qualicumque modo retento Pelagius bracarensis ecclesie archidiaconus electus fuit in archiepiscopum Bracarensem cui electioni interfuit predictus Gundisalvus Colimbriensis episcopus*»<sup>19</sup>.

#### 5.4. — Alegações

De uma data posterior ao mês de Junho de 1216, são as *alegações* ou argumentos com que o arcebispo D. Estêvão Soares da Silva pretendia defender a dignidade metropolítica de Braga, face aos seus adversários. O documento não apresenta particularidades especiais, pois inicia-se pela *invocação*, imediatamente seguida da sua identificação e especificação das alegações: — «*In nomine Domini Nostri Ihesus Christi. Hee sunt allegationes per quas Bracarensis Ecclesia intendit defendere statum sue libertatis que habuit ab antiquo ex quo ibi primo fuit metropolitana dignitas constituta...*»<sup>20</sup>.

<sup>17</sup> A. D. B., *Gaveta dos arcebispos*, n.º 4 e 7. Cf. ERDMANN, Carl — *O. c.*, pp. 59-61.

<sup>18</sup> A. D. B., *Gaveta dos arcebispos*, n.º 39.

<sup>19</sup> A. D. B., *Gaveta dos arcebispos*, n.º 4.

<sup>20</sup> A. D. B., *Gaveta dos arcebispos*, n.º 20.

### 5.5. — *Intimações*

Quanto a *intimações* formais, temos apenas o teor completo de uma, datada de 13 de Abril de 1216, segundo a qual o arcebispo de Braga e alguns dos seus capitulares, como juizes delegados do Papa Inocêncio III, ordenaram aos padroeiros do Mosteiro de S. Simão da Junqueira que comparecessem perante eles para se justificarem e repararem as injúrias feitas ao prior e religiosos desta comunidade. Nesta carta, o prelado, que se intitula — «*Stephanus Dei paciencia Bracarensis archiepiscopus...*», depois da cópia da bula, que o credenciava a ele e algumas dignidades bracarenses como juizes delegados, procede à intimação nestes termos: — «*Nos igitur auctoritate Domini Pape qua in hac causa fungimur vobis mandamus et mandando precipimus quatinus tercia die postquam a Tuda venero Bracharam vos nostro conspectui presentetis parati predicto priori et capitulo satisfacere prout ius dictaverit et nos viderimus pro directo*»; caso contrário, incorreriam em sanções judiciais adequadas, que o documento não explicita<sup>21</sup>.

Além das amostras de documentos que incluímos sob a designação de *actos judiciais*, dispomos também de documentos específicos do exercício do poder de julgar, mais propriamente ditos *jurisdicionais*, sendo os mais significativos as *composições* e as *sentenças*.

### 5.6. — *Composições*

Este tipo de documentos judiciais é muito frequente e representa a forma mais expedita encontrada pelas *partes*, directamente ou por intermédio dos seus procuradores ou advogados, para resolverem os litígios em que andavam envolvidas, antes de se chegar ao momento em que o juiz deveria proferir a sentença. Evitavam, assim, a incerteza ou mesmo a surpresa que poderia constituir a decisão judicial e atenuavam o montante das custas e outras despesas judiciais. Mesmo que alguma das partes pudesse ver diminuído o seu direito, encontrava a compensação na certeza com que, antecipadamente, via a lide resolvida com segurança e a contento da parte adversa. Sumariemos alguns destes litígios e os termos em que se estabeleceram as composições:

Tendo surgido uma demanda entre a Sé de Braga e os irmãos Pedro e Mendo Godins por causa de uma herdade, outrora pertencente a Nuno

<sup>21</sup> A. N. T. T., *Santa Cruz. Docs. Ecles.*, m. 1, n.º 51. (Ver doc. n.º 2).

Soares, os mencionados irmãos, embora em datas diferentes, acabaram por celebrar composição com a Igreja de Braga, à qual cada um deles doou a sua parte, com a condição de as usufruírem durante a sua vida e de a Sé não exigir aos seus familiares as prestações a que teria direito por suas mortes. Pedro Godins celebrou a composição relativa à sua parte, em 19 de Julho de 1150<sup>22</sup>, mas a de Mendo Godins teve lugar cerca de dois meses depois, em 9 de Setembro desse mesmo ano<sup>23</sup>.

Em 7 de Abril de 1160, Mendo Gonçalves e Mendo Eanes, acompanhados pelos respectivos herdeiros, chegaram a acordo perante o deão e alguns cônegos de Braga, no diferendo sobre uma fonte sita no lugar de "Fontanelas"<sup>24</sup>.

Por sua vez, em 8 de Outubro de 1200, o arcebispo de Braga, D. Martinho, estabeleceu os termos da concórdia a celebrar entre o bispo e o cabido do Porto sobre a divisão dos bens, até então, conservados em comum<sup>25</sup>.

Nas três primeiras décadas do século XIII, os arcebispos de Braga viram-se obrigados a celebrar numerosas concórdias ou composições com instituições eclesiásticas que se recusavam a pagar-lhes os direitos episcopais. Entre essas instituições, conta-se a Ordem do Hospital de S. João de Jerusalém, que, em 28 de Junho de 1206, na cidade de Lamego, assinou uma composição com o arcebispo D. Martinho, relativa aos direitos de *procuração* e outros, devidos ao prelado pela igreja de Poiares, da Régua<sup>26</sup>; e, em 13 de Abril de 1216, o Arcebispo de Braga e a mesma Ordem, firmavam nova composição sobre os direitos episcopais de algumas igrejas da Ordem e quanto ao direito de *apresentação* dos clérigos para essas igrejas, em virtude do direito de padroado<sup>27</sup>.

Concórdias ou composições semelhantes foram celebradas entre o arcebispo D. Estêvão Soares da Silva e os Mosteiros de Santa Marinha da Costa, em cumprimento do disposto na bula "*Cum non liceat*", em 7 de Setembro de 1213<sup>28</sup>, e em 4 de Novembro de 1214, com o Mosteiro de S. Torquato<sup>29</sup>, comprometendo-se ambos a prestarem obediência e reverência ao prelado diocesano.

<sup>22</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 530.

<sup>23</sup> *Liber Fidei*, docs. n.ºs 529 e 782. *D. M. P. I. D.. R.*, p. 519, n.º 27.

<sup>24</sup> A. D. B., *Gaveta das propriedades particulares*, n.º 21. (*Ver doc. n.º 3*).

<sup>25</sup> *Censual do Cabido do Porto*, pp. 497-501.

<sup>26</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 872, fls. 231v-232.

<sup>27</sup> A. D. B., *Col. cronológica*, pasta 1, n.º 27; *Liber Fidei*, doc. n.º 493, publ. [p. 238].

<sup>28</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 883, fls. 236-237v.

<sup>29</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 882, fls. 235-235v.

As recusas dos pagamentos dos direitos paroquiais e episcopais originaram também litígios entre o mesmo prelado e os párcos de S. Salvador de Anciães e S. Geraldo, resolvidos pela composição de 4 de Fevereiro de 1224<sup>30</sup>, e com o de S. Tiago de Alhariz, em 18 de Fevereiro de 1224<sup>31</sup>.

Finalmente, em 2 de Maio de 1228, D. Estêvão Soares da Silva insinua os termos da composição entre o Mosteiro de Semide e S. Pedro de Buarcos, numa causa que tinha recebido por apelação<sup>32</sup>.

A número de composições ou concórdias aqui sumariadas permite verificar o ambiente de acentuada tensão que se documenta nesta vasta região nortenha, e exige uma referência à estrutura documental destas composições. Trata-se, em geral de documentos muito simples, mesmo quando são extensos, que, raramente, têm invocação<sup>33</sup>, iniciando-se, às vezes, pela data<sup>34</sup>, entrando-se, outras vezes, directamente na parte expositiva: — «*Orta fuit intensio inter...*»<sup>35</sup> ou «*Cum orta fuisset dissensio inter...*»<sup>36</sup>, seguida da parte dispositiva, ficando o *escatocolo* reduzido aos elementos de *validação*, quando a data aparece logo no início. Geralmente, não têm *saudação*, nem *notificação*.

### 5.7. — *Sentenças*

No âmbito dos documentos judiciais, as sentenças ocupam um lugar de excelência, situando-se, mesmo, no âmbito dos documentos jurisdicionais.

Dispomos de algumas, relativas ao período de quase um século, de 1146 até meados da centúria seguinte, mais exactamente, até 1240. Nesse conjunto de sentenças, os prelados e os membros do Cabido aparecem sistematicamente como juizes e, por vezes, como juizes delegados do Romano Pontífice, situando-se todos os processos identificados para este estudo, no século XIII, a partir de 1204. Em contraste com esta posição dos prelados, na primeira sentença do nosso elenco, datada de Braga, no dia 26 de Setembro de 1146, o arcebispo, como primeiro responsável pelos bens da sua Igreja, figura com as Ordens do Templo e do Hospital e com

<sup>30</sup> A. D. B., *Col. cronológica*, pasta 1, n.º 32; *Liber Fidei*, doc. n.º 889, fls. 239v-240.

<sup>31</sup> A. D. B., *Gav. 2 das igrejas*, n.º 59.

<sup>32</sup> A. N. T. T., *Col. especial. Conventos Diversos. Semide*, maço 1, n.º 9. (Ver doc. n.º 4).

<sup>33</sup> A. D. B., *Col. cronológica*, pasta 1, n.º 28; A.N.T.T., *Col de Guim. Docs. ecl.*, maço 1, n.º 2.

<sup>34</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 793.

<sup>35</sup> A. D. B., *Gaveta das propriedades particulares*, n.º 21.

<sup>36</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 493, fls. 134-134v.

os moradores de Dadim e de Lamações, como parte no litígio sobre os direitos das águas destas duas localidades, devendo, por isso, acatar a decisão que viesse a ser dada pelos juizes árbitros, livremente escolhidos pelas partes <sup>37</sup>.

Em 1204, originou-se um litígio entre Mendo Pais, e o mordomo Gomes Pais, porque este levava, indevidamente, alguns direitos da herdade que Mendo Pais tinha em Dume. Tendo a questão subido até ao arcebispo, feita a necessária inquirição, o prelado decidiu a favor de Mendo Pais, tendo ordenado que a sua decisão fosse comunicada à vereação do concelho de Braga e anunciada também em S. Martinho de Dume<sup>38</sup>. Em 30 de Maio de 1217, o mesmo arcebispo dirimiu, como juiz e árbitro escolhido pelas partes, a questão entre o bispo e o cabido de Orense<sup>39</sup>. Posteriormente, em Janeiro de 1219, juntamente com algumas dignidades do Cabido de Braga, como juizes delegados do Papa Honório III, decidiu que os direitos e os dízimos da igreja de “Pinidelo” pertenciam ao bispo do Porto<sup>40</sup>. Em 10 de Maio de 1228, este mesmo prelado *confirmou* a sentença do *chantre* de Braga, que reconhecia que o padroado da igreja de S. Martinho de Louredo pertencia ao prior e à comunidade de Mosteiro de S. Torquato<sup>41</sup>. Dez anos depois, em 7 de Maio de 1238, o novo arcebispo, D. Silvestre anulou, por sentença, os pretensos direitos de padroado e de hospitalidade de Rodrigo Eanes de Briteiros sobre a igreja colegiada de S. Gens de Monte Longo, no actual concelho de Fafe, cujo pároco legitimamente lhe contestava<sup>42</sup>. Pela sentença datada de Braga, em 16 de Maio de 1240, sabemos que, nesse dia, este mesmo prelado, usando da autoridade apostólica, concedida pelo rescrito *Etsi geniti*, de Gregório IX, cumpridas as formalidades estabelecidas, dispensou Lourenço Domingues do impedimento de ilegitimidade a fim de ser promovido a ordens sacras<sup>43</sup>.

Pela síntese apresentada, apercebemo-nos de alguns problemas mais frequentes na sociedade bracarense dos séculos XII e XIII. Muitos outros terão existido, de que não ficou notícia segura no tipo de fontes e nos arquivos até aqui por nós utilizados. Como exemplo de que muitas outras situações graves, que implicaram o recurso ao poder judicial, poderão vir a

<sup>37</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 842.

<sup>38</sup> A. D. B., *Gaveta 2.ª das propriedades do Cabido*, n.º 141. (Ver doc. n.º 5).

<sup>39</sup> Arquivo da Catedral de Orense, *Escrituras*, XII, n.º 38 (tomo I, p. 134-136). (Ver doc. n.º 6).

<sup>40</sup> A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, n.º 194. (Ver doc. n.º 7).

<sup>41</sup> A. N. T. T., *Col. de Guimarães. Doc. Eccles.*, maço 1, n.º 8.

<sup>42</sup> A. M. A. P., *Pergaminhos da Colegiada*, n.º 22. (Ver doc. n.º 8).

<sup>43</sup> A. D. B., *Col. cronológica*, pasta 2, n.º 44.

descobrir-se em fontes dispersas, apresentamos a sentença de 6 de Setembro de 1333, conservada no arquivo da paróquia e Confraria de S. João do Souto, da cidade de Braga, proferida pelo cónego Estêvão Pais, vigário geral do arcebispo D. Gonçalo Pereira, no processo de *separação de pessoas e bens*, introduzido por Maria Eanes contra seu marido, João Soeiro, pela prática contumaz de adultério com Domingas Eanes. Por esta sentença ficava definitivamente decidida a separação requerida, dado que o delito denunciado tinha sido provado, não só pelos depoimentos das testemunhas, mas também pela confissão do próprio arguido: — *Propter quod habito consilio cum peritis in hiis scriptis dictam mulierem a dicto Johanne Sugerii separo quoad thorum et mutuum servitutem, mandans quod quilibet ipsorum manu tenente et praticante et quod quilibet ipsorum habeat quod duxit si aduc extat et quod bona adquisita in simul per medium dividantur et debita simul facta per medium persolvantur*»<sup>44</sup>.

Na parte final da sentença, o juiz ordenava também a partilha dos bens do casal, estabelecendo que cada um recuperasse — se ainda existia — o que possuía, à data do casamento, e que os bens adquiridos posteriormente, tal como as dívidas feitas após o casamento deveriam ser divididas e pagas em partes iguais. A situação, no entanto, não foi tão linear como a sentença determinava, pois, em Novembro de 1338, quase cinco anos mais tarde, deparamos com uma nova sentença, agora proferida por Domingos Martins, na condição de juiz comissário, a sancionar as *partilhas*, que já deviam estar feitas havia muito<sup>45</sup>.

Reflectindo, agora, sobre o teor das sentenças sumariadas, impõe-se afirmar que a sua estrutura varia de acordo com a natureza e importância dos litígios por elas resolvidos. Uma das notas que rapidamente sobressai é que, se o *protocolo* de algumas se inicia com uma breve invocação — «*In Christi nomine*»<sup>46</sup>, «*In nomine Domini amen*»<sup>47</sup> ou «*Em nome de Deus*»<sup>48</sup> —, outras há que principiam pela menção da data<sup>49</sup>; durante o arcebispado de D. Estêvão Soares da Silva, as mais solenes, em que ele intervém como juiz, começam, normalmente, pela *subscrição*, constituída pelo seu nome e respectiva titulação: — «*Stephanus Dei paciencia Bracarensis Archiepisco-*

<sup>44</sup> A. C. S. J. do Souto, *Pergaminhos*, n.º 47.

<sup>45</sup> A. C. S. J. do Souto, *Pergaminhos*, n.º 52.

<sup>46</sup> *Liber Fidei*, doc. 842; A. C. S. J. S., n.ºs 47 e 52.

<sup>47</sup> A. C. S. J. S., n.ºs 47.

<sup>48</sup> A. C. S. J. S., n.ºs 52

<sup>49</sup> A. D. B., *Gaveta 2.ª das propriedades do Cabido*, n.º 141.

pus...»<sup>50</sup>. No tempo do arcebispo D. Silvestre, verifica-se que a tendência é para iniciar as sentenças pela *notificação* — transformando-as, assim, em verdadeiras *cartas patentes* -, passando de seguida à *exposição*, só vindo, depois, a *subscrição*, isto é, a sua identificação como juiz e a *respectiva titulatura*: — «*Noverint universi presentem litteram inspecturi quod cum intencio verteretur inter.... coram nobis Silvester Dei permissione Bracarensi archiepiscopo questio verteretur*»<sup>51</sup>; mas há também casos em que a *subscrição* surge imediatamente após a *notificação*: — «*Notum sit omnibus ... quod nos Silvester, Dei permissione Bracarensis Episcopus...*»<sup>52</sup>.

Esboçado este primeiro contributo para uma tipologia das sentenças deste primeiro período, é fácil verificar que, além da ausência de *saudação*, no protocolo, o *texto* propriamente dito se desenvolve de formas completamente livres, que, por vezes, terminam com o mandato expresso de fiel e pleno cumprimento da sentença: — «*... hec omnia per religionem sacramenti nobis prestita prout in arbitrio continetur precipimus observari*»<sup>53</sup> — não faltando também casos de especificação de *sanções* para as partes que não acatassem as decisões tomadas. Expressivo exemplo dessas sanções são as penas de *suspensão* e de *interdição* do mosteiro, previstas na sentença dada no litígio havido entre os dois candidatos ao priorado do Mosteiro de de Santa Maria de Crasto, criticamente datado dos anos [1188-1191]<sup>54</sup>.

No *escatocolo* destas sentenças, embora na *validação* das mais antigas ainda se recorra à menção de *confirmantes*<sup>55</sup>, a forma mais comum é o recurso à aposição de um selo<sup>56</sup> — havendo, mesmo menção expressa do selo da Cúria de Braga<sup>57</sup> — ou de vários *selos penden-*

<sup>50</sup> Arquivo da Catedral de Orense, *Escrituras*, XII, 38; A. D. B., *Gaveta 1.ª das Igrejas*, n.º 194.

<sup>51</sup> A. M. A. P., *Pergaminhos da Colegiada*, n.º 22.

<sup>52</sup> A. D. B., *Col. cronológica*, pasta 2, n.º 42.

<sup>53</sup> Arquivo da Catedral de Orense, *Escrituras*, XII, 38.

<sup>54</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 852: — «*Quod si usque ad octo dies elapsos post datam sententiam Iohannes prior non restituerit ipsum monasterium E. priori, ex tunc, apostolica auctoritate freti, suspendimus ipsum Iohannem priorem ab administratione ipsius monasterii et ab omni officio ecclesiastico et omnes canonicos, qui in eodem monasterio sibi obedierint, similiter nichilominus suspendimus et ipsum monasterium interdicimus*».

<sup>55</sup> *Liber Fidei*, doc. n.º 842; A. D. B., *Gaveta 2.ª das propriedades do Cabido*, n.º 141.

<sup>56</sup> Arquivo da Catedral de Orense, *Escrituras*, XII, 38; A. M. A. P., *Pergaminhos da Colegiada de Guimarães*, n.º 22.

<sup>57</sup> A. C. S. J. do Souto, *Pergaminhos*, n.º 47. Publ. por MARQUES, José — *Os pergaminhos da Confraria de S. João do Souto da cidade de Braga [1186.1545]*, in «*Bracara Augusta*», Braga, vol. 36, 1982, p. 87: — «*In cuius rei testimonium sibi cincti has patentes literas sigillo Bracarensis curie mei nomine communitas*».

tes<sup>58</sup>, ainda presentes ou de que restam apenas as suspensões ou outros vestígios. Casos há em que, para maior segurança das partes, as sentenças foram-lhes entregues sob a forma de quirógrafos ou de *chartas per alphabetum divisas*<sup>59</sup>. E a variedade aumenta se recordarmos que outros documentos, como a execução judicial das partilhas entre João Soeiro e esposa, Maria Eanes, após a separação de *mesa e toro (cama)* se apresenta em forma de acto notarial, validado pela presença de testemunhas, assinatura e sinal público do tabelião<sup>60</sup>.

Para encerrar a análise deste conjunto de documentos judiciais do primeiro período, impõe-se acentuar os aspectos jurídico-canónicos que eles apresentam, dadas as temáticas tratadas e o facto de, na sua grande maioria, se situarem no âmbito de um senhorio eclesiástico.

Pelo contexto histórico e social em que estes documentos surgiram, não sendo menosprezar o facto de os processos a que pertenceram terem decorrido num período de desenvolvimento e afirmação do sistema judicial, atendendo ainda a que a língua latina se impunha com o seu peculiar espírito de síntese, não há dúvida de que estes documentos contrastam profundamente com os do século XV, que preenche o segundo período de concentração documental.

Passando agora ao **segundo período**, cuja documentação é responsável pelo título desta comunicação, posteriormente ampliada e enriquecida com o que acabámos de apresentar.

É, sobretudo, nesta fase mais tardia que deparamos com verdadeiros conflitos de jurisdições, de que registaremos alguns exemplos, sendo necessário observar que, embora o espaço geográfico seja o mesmo, os condicionalismos históricos e sociais eram diferentes. Quanto ao aspecto histórico, superada a crise dinástica dos finais do século XIV, assiste-se a uma progressiva afirmação do poder régio, dentro de uma clara orientação para a centralização do poder, como a recuperação da jurisdição cível e crime da cidade de Braga e seu couto, em 1402, e a da cidade do Porto, em 1406, a crescente presença e influência dos legistas na Corte e as

<sup>58</sup> A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, 194: — «... *eam sigillis nostris facimus communiri*». A. N. T. T., *Col. de Guím. Docs. eclesiásticos*, maço 1, doc. 20. — «*Et quia ego D. Petri sigillum proprium non habeo appositionem sigillorum meorum conjudicum approbo et concedo*», publ. por Ramos, Cláudia — *O Mosteiro e a Colegiada de Guimarães*, vol. II, doc. 338, pp. 313-314.

<sup>59</sup> Arquivo da Catedral de Orense, *Escrituras*, XII, 38.

<sup>60</sup> A. C. S. J. do Souto, *Pergaminhos*, n.º 52. Publ. por MARQUES, José — *O. c.*, p. 90: — «*Testemunhas que presentes foram: Stevam Semelhe de Nugeira e Andre Paez almocreve de Bragaa e Nicolao Homem de dicta [cidade e outros]. E eu sobredicto tabelliom que ende este stromento screvi e meu sinal pugi em testimonio de verdade*».

tensas relações entre o Poder Régio e a Igreja, durante o século XV, comprovam de forma inequívoca.

Para o nosso estudo basta recordar que D. Afonso (1371-1461), bastardo do Mestre de Avis — futuro rei de Portugal, D. João I —, e de D. Inês Pires, em 1401, recebeu do monarca seu pai um vasto património, disperso na região de Entre Douro e Minho. Nesse mesmo ano, o Condes-tável D. Nuno Álvares Pereira, até então 7.º Conde de Barcelos, abdicou do título e do vasto património deste condado e dos bens outrora pertencentes a D. Leonor Alvim sua esposa, já defunta, a favor de sua filha única, D. Beatriz Pereira, e do genro, D. Afonso, que passou a ser o 8.º Conde de Barcelos. Este condado, cujos bens se dispersavam, especialmente, pelas regiões de Além Douro, viriam a aumentar, em Dezembro de 1442, com a doação do senhorio de Bragança ao Conde de Barcelos, D. Afonso, que nesse altura recebeu também o título de Duque de Bragança<sup>61</sup>. Anos depois, em 4 de Setembro de 1410, o mesmo monarca, D. João I, doou-lhe, com direito de sucessão, os padroados das suas igrejas, nos julgados de Neiva, Aguiar de Neiva, Faria, Vermoim, Penafiel de Bastuço e no couto da Várzea, pedindo, ao mesmo tempo, ao arcebispo de Braga que confirmasse as apresentações, de futuro, feitas pelo conde D. Afonso, bem como quaisquer permutas que sobre esta matéria ele desejasse fazer<sup>62</sup>.

Dispondo de tão avultados bens, na sua maior parte situados dentro da vasta arquidiocese de Braga, o conde D. Afonso passou a ser o senhor mais poderoso sob a jurisdição do arcebispo de Braga, que, a partir de 1402, perdera o senhorio temporal de Braga e seu couto, conservando, no entanto, dezoito coutos, espalhados pela diocese. Nestas circunstâncias, convivendo no mesmo território diversos poderes e jurisdições — régia, arquiépiscopal e do Conde D. Afonso — dificilmente, poderiam deixar de entrarem em conflitos e de criarem tensões e litígios judiciais.

Para esta comunicação seleccionámos alguns casos, de que, embora sejam complexos, retirámos apenas os aspectos mais significativos, essenciais, para o nosso estudo.

O primeiro surgiu em 1410, como se demonstra por uma provisão de D. João I, datada de 23 de Setembro desse mesmo ano. Os factos podem resumir-se em poucas palavras: — De acordo com as permutas realizadas entre o rei D. Sancho II e o Cabido de Braga, este cedeu-lhe o castelo de Penafiel de Bastuço e outros bens, e recebeu os direitos das paróquias de

---

<sup>61</sup> Sobre esta síntese, cf. MARQUES, José — *No VII Centenário do Condado de Barcelos*, in *Barcelos terra condal. Comemorações*, Barcelos, Câmara Municipal, 1998, p. 39.

<sup>62</sup> A. N. T. T., *Gaveta 3*, maço 6, n.º 15.

Goiães e de Adoufe, na terra de Panóias, hoje, Vila Real. Decorridos cerca de dois séculos, em 1410, o almoxarife de Vila Real começou a recolher e exigir esses direitos para o rei D. João I, proibindo, inclusive, os lavradores de efectuarem o seu pagamento ao Cabido, que, por sua vez, recorreu ao monarca em busca de uma solução para esta situação, tendo sido reconhecidos os direitos da corporação capitular nestas duas paróquias de Vila Real<sup>63</sup>.

Bem mais complexo foi o litígio entre o Conde de Barcelos, D. Afonso e o pároco de Santa Maria de Cervos, no julgado de Barroso, iniciado quando, em 3 de Janeiro de 1415, o procurador do Conde apresentou, em Vila Real, perante o ouvidor Vasco Peres, uma queixa contra o abade de Santa Cristina de Cervos, a fim de o obrigar a entregar-lhe diversas propriedades que o abade detinha indevidamente, segundo dizia, pois estavam num reguengo doado a D. Afonso, Conde de Barcelos. A contenda arrastou-se durante seis anos, até 1421, vendo-se o abade de Cervos obrigado a transferir-se para Lisboa, a fim de seguir pessoalmente os trâmites judiciais. Este processo, que o Conde pretendia ganhar como ponto de partida para fazer idênticas exigências às outras paróquias da região de Barroso, inclui diversa documentação, aduzida como elementos de prova por cada um dos litigantes.

O objectivo de D. Afonso era reconduzir ao seu senhorio a posse e os direitos de propriedades, então, aparentemente, na posse desta igreja e sob a jurisdição eclesiástica, que o abade de Cervos defendia com toda a legitimidade. As bases de argumentação das partes em confronto eram completamente diferentes, porque os procuradores do Conde apoiavam-se nas cláusulas do foral outorgado por D. Afonso III à terra de Barroso, abrangendo, por isso, quantos aí se fixassem, como povoadores, que lhe pagariam, anualmente, o foro colectivo de 3.500 maravedis de boa moeda antiga. Nestas condições, D. Afonso, novo titular destas terras reclamava-as, porque as considerava *reguengas*.

Porém, no século XIV, durante a guerra entre Portugal e Castela, de 1338 a 1340, estas condições tinham-se alterado profundamente, mercê das devastações causadas pelos castelhanos nas zonas de Barroso, Montalegre e outras localidades, levando os seus moradores a exigirem a D. Afonso IV a renegociação das cláusulas do antigo foral, sob pena de se verem obrigados a abandonarem estas zonas de fronteira, que ficariam despoçadas. O pagamento do novo foro passou a ser muitíssimo menor, quase

---

<sup>63</sup> A. D. B., *Gaveta 2.ª das igrejas*, n.º 15.

poderíamos dizer simbólico, assumindo a forma de *tributo* sobre os bens possuídos por cada um, e o pároco de Cervos pagava também o correspondente às propriedades que possuía. Nesta nova situação, as terras eram consideradas *tributárias* ao rei e não *reguengas*.

Apesar das provas documentais apresentadas, o almoxarife de Vila Real condenou-o a entregar as terras ao Conde, pelo que o referido abade apelou para o Rei D. João I, pai do Conde. O processo está marcado por várias *audiências, sentenças, contestações, diversos documentos de prova, etc.*, até à *sentença definitiva*, de 10 de Fevereiro de 1421, que reconheceu o direito do abade de Cervos. Na impossibilidade de descrever em pormenor todas as peças deste longo processo judicial, devemos informar que, no dia 19 de Dezembro de 1420, foi aprovado, *em relação*, pelos desembargadores do Rei, o acórdão ou sentença definitiva, que o Conde D. Afonso, finalmente, aceitou, e é do teor seguinte:

— «*Acordam em rolaçom os desembargadores dos fectos del Rei que he mal julgado pelo juiz visto como esta terra nom he regueenga mais he tributaria. E corregendo visto como este abade paga destas herdades no tributo como cada huum dos outros do dicto concelho avsolvem no do que contra ell he pedido e anhadem que dia III de Março pague das dictas herdades aquello que lhe monta dellas em o dicto tributo que o dicto concelho he obrigado per bem do foral da dicta terra e seja sem custas*». (Assinam): «*DIDACUS*» «*LANCELOTUS*»<sup>64</sup>.

Note-se que os desembargadores começaram por declarar errada — «*mal julgado pelo juiz*» — a primeira sentença, que motivou a apelação.

Apesar da decisão dos desembargadores, mercê de dificuldades de vária ordem, levantadas pelos procuradores do Conde D. Afonso, esta sentença só foi publicada em Évora, no dia 14 de Fevereiro de 1421, tentando, ainda, os procuradores do Conde contestar as custas, ao que o abade de Cervos se opôs decididamente.

Reflectindo sobre este processo, poder-se-á dizer que, em última instância, o conflito de jurisdições é apenas aparente, porque, embora os bens reclamados pelo Conde estivessem em poder de um eclesiástico, na realidade, continuavam na dependência do monarca, na qualidade de terras *tributárias*, e o pároco conservava-as ao seu serviço e indirectamente da igreja, mas a título de simples morador no julgado de Barroso.

O processo que acabámos de sintetizar prenuncia bem a preocupação que o Conde D. Afonso tinha de afastar dos seus domínios a presença de

<sup>64</sup> A. N. T.T., *Gaveta 11*, maço 4, n.º 9, fl. [16v].

outras jurisdições e influências. A comprovar a existência deste projecto af está a proposta de *escambo* de alguns padroados com os abades dos mosteiros beneditinos de S. Romão do Neiva e de Santa Maria de Carvoeiro, autorizada, em 30 de Abril de 1425, pelo arcebispo D. Fernando da Guerra<sup>65</sup>, e, sobretudo, a sentença que o Desembargo Régio proferiu, em 25 de Agosto desse mesmo ano, na qual se resume um processo movido contra o Cabido de Braga por causa da aldeia de S. Tiago de Alhariz e do padroado da sua igreja, e de uma vinha que a *corporação capitular* possuía na freguesia de S. Tiago de Montenegro.

Trata-se de um processo similar ao movido contra o abade de Cervos, conduzido também por João Martins, almoxarife de Vila Real, que se apoiava nas cláusulas do foral concedido por D. Afonso III à vila de Chaves, a Santo Estêvão e Gouveia e numa lei de desamortização de D. Dinis, tendo decidido que o Cabido de Braga perdesse para sempre a posse, o direito, a propriedade e o senhorio da igreja de S. Tiago e da aldeia de Alhariz e de outros bens, acima mencionados. O Cabido apelou para o Desembargo Régio e contestou com fortes razões a sentença do almoxarife, apresentando provas dos escambos feitos entre D. Afonso Sanchez, bastardo do rei D. Dinis, e Martim Anes de Briteiros, e posteriormente entre este Martim Anes de Briteiros e o Arcebispo de Braga sobre a igreja de S. Tiago de Allariz com todos os seus direitos no espiritual e no temporal. Alegavam ainda os capitulares a *incompetência do foro civil* para dirimir esta questão, que, atendendo à natureza das matérias em litígio e à imunidade eclesiástica, era do foro canónico.

Analisado atentamente todo o processo, os desembargadores concluíram que não tinha sido bem julgado pelo almoxarife ao condenar o Cabido a perder a igreja de Alhariz, com todos os seus direitos e a referida vinha, porque não se tratava de um reguengo, mas que prevaleciam os direitos decorrentes dos citados contratos de *escambo*<sup>66</sup>.

O conflito de jurisdições evocado no título desta comunicação agravou-se, de modo particular, em 1426, na sequência da reacção do episcopado português contra a opressão que os poderes públicos faziam sobre as instituições eclesiásticas, apoiados nas «*leis jacobinas*», de 19 de Dezembro de 1419<sup>67</sup>. Um dos exemplos desse conflito de jurisdições — neste caso, intencional — é a *carta citatória*, enviada ao Cabido de Braga pelo «juízo dos

<sup>65</sup> A. D. B., *Col. cronológica*, n.º 1050.

<sup>66</sup> A. D. B., *Gaveta 2.ª das igrejas*, n.º 132.

<sup>67</sup> COSTA, António Domingues de Sousa — *Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o Papa Martinho V contrário aos concílios gerais*, in *Studia Historico-Ecclesiastica. Festgabe für Prof. Luchsius G. Spätling*, O. F. M., pp. 523-525.

feitos do rei» para comparecer perante ele com os títulos comprovativos da legitimidade da posse dos padroados das igrejas de S. Tiago de Alhariz, Goiães, Adoufe, Perelhal. Os capitulares, considerando que estavam submetidos à jurisdição eclesiástica e que os seus verdadeiros juizes eram o Arcebispo e o Papa, declararam a intenção de apelar para a Corte de Roma e para o Papa Martinho V, mas, como o juiz não lhes mandava dar o traslado dos motivos em que se fundamentava a *carta citatória*, também não encontravam tabelião ou escrivão que lhes passasse as respectivas certidões e a *notificação da apelação* para o Papa. Tomaram, então, a decisão de *fazerem eles próprios a dita publicação, na praça pública, às portas da Sé de Braga*, nas quais afixaram a referida apelação, a fim de que os vassallos e criados do Rei dela lhes dessem conhecimento, pedindo ao mesmo tempo instrumentos públicos e *cartas testemunháveis*, autenticadas com o selo das audiências da corte de Braga<sup>68</sup>.

Enquanto os capitulares concretizavam a publicação da apelação que se propunham fazer seguir para Roma, prosseguia o processo desencadeado pela referida *carta citatória* e, no dia 2 de Julho de 1426, era proferida, em Santarém, em nome de D. João I, a sentença relativa às igrejas nela mencionadas<sup>69</sup>. Nesta sentença afirma-se que os capitulares apresentaram *fora de juízo* muitas escrituras comprovativas de que os ditos padroados eram do Cabido e percorre-se o historial de alguns deles, ficando-se a saber que a igreja de S. Paio de Perelhal tinha sido doada ao Cabido pelo rei D. Dinis para instituir uma “capela” que assegurasse uma missa diária por alma desse monarca, e que a de Alhariz tinha sido também objecto dos escambos entre D. Afonso Sanchez e Martim Anes de Briteiros. Por fim, surgiu esta decisão: — «*Acordamos e mandamos que nom sejam por o padroado da dicta igreja mais demandados e que se vaam en paz. E na parte das outras igrejas porque o dicto Cabidoo foy citado mandamos que ataa Setembro meado venham com todas as scripturas que deverem e titulos...*», ordenando, ao mesmo tempo, que todos os juizes e justiças cumprissem a decisão constantes desta sentença<sup>70</sup>.

Durante o reinado de D. João I, temos notícia de mais um conflito de jurisdições, traduzido na sobreposição abusiva da jurisdição régia à eclesiástica, violando mesmo um legado pio. No essencial, trata-se do seguinte: — Tendo o *rei poeta*, D. Dinis, deixado o padroado da igreja de Monsul, na

<sup>68</sup> A. D. B., *Gaveta 2.ª das igrejas*, n.º 2.

<sup>69</sup> S. Tiago de Neiva, Adoufe, Santa Maria de Chaves, Perhal, Santa Maria da Carreira, Sta. Ovaia de Arnoso, Santa Maria das Areias.

<sup>70</sup> A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, n.º 119.

terra de Lanhoso, ao cónego João Silvestre para o Cabido instituir uma capela, que assegurasse sufrágios diários pelo rei e pelo referido capitular, a capela foi erecta e tudo se cumpriu, sensivelmente, até 1430. Nesta altura, o almoxarife de Guimarães reivindicou a posse da igreja ao Cabido, que apelou para o Desembargo Régio e viu confirmada contra si a primeira sentença, pelo que o corregedor da comarca logo tomou posse da igreja. Porém, como na sentença de apelação tinham sido incluídas as condições em que João Silvestre havia instituído esta capela, em honra de Santa Bárbara, quando mais tarde foi examinado o processo e verificou-se que as cláusulas estabelecidas não era cumpridas, nem tinham que o ser, porque tinham cessado as condições essenciais do contrato. Face a esta situação, que desrespeitava a vontade de D. Dinis, os desembargadores decidiram pela sentença de 26 de Junho de 1438, devolver a igreja de Monsul ao Cabido, ordenando-lhe que na referida capela houvesse três capelães, devendo dois celebrar diariamente por D. Dinis e um pelo cónego João Silvestre, decisão logo transmitida ao almoxarife de Guimarães e outros, ordenando-lhes que não levantassem qualquer obstáculo ou embargo ao Cabido de Braga sobre a posse, padroado e rendas desta igreja <sup>71</sup>.

Referimos alguns documentos resultantes de litígios originados em conflitos de jurisdições, tendo ficado bem patente a intenção do Conde D. Afonso — e depois *1.º Duque de Bragança* — de eliminar os obstáculos que limitassem o seu poder e influência dentro dos seus domínios. A maior expressão desse projecto é, sem qualquer dúvida, o violento e longo conflito que sustentou durante mais de dez anos com o arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, que motivou recurso para o rei D. Afonso V e para o Romano Pontífice, que se viu obrigado a enviar diversas bulas ao rei, ao Duque e ao próprio Arcebispo e, ainda, uma carta particular ao prelado, dando-lhe todo o seu apoio pessoal e institucional<sup>72</sup>.

Na base deste diferendo estava, essencialmente, o estímulo do Duque a que os habitantes das freguesias, sitas dentro da sua área de influência, não pagassem as dízimas e outros direitos ao prelado, nem à Igreja de Braga, chegando a fazer acusações gravíssimas acerca do próprio prelado e a instigar os fiéis a furtarem-se à sua obediência, numa tentativa de aplicar, na diocese de Braga, a conhecida *via subtractionis*, defendida por alguns, durante o Cisma do Ocidente.

---

<sup>71</sup> A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, n.º 86.

<sup>72</sup> A. D. B., *Gaveta dos arcebispos*, n.º 94.

No quadro dos documentos judiciais que temos vindo a estudar, sobressai o processo completo, que possuímos em pública-forma, do litígio que opôs os religiosos da Congregação de São Salvador de Vilar de Frades, do arcebispado de Braga, e o fidalgo D. Pedro de Sousa, do Conselho do Rei e capitão do Arcebispo de Braga. Para além da sua importância como documento histórico, este volumoso processo permite-nos acompanhar a evolução da tramitação deste litígio, desde a sua transferência para o tribunal eclesiástico do Porto, até à conclusão e leitura da sentença definitiva, em 1 de Fevereiro de 1480. Note-se que a organização deste processo foi remetida para o Porto por D. Luís Pires, por *comissão* de 18 de Março de 1479, porque os autores — os religiosos de Vilar de Frades —, atendendo a que o arguido, D. Pedro de Sousa, era capitão dos escudeiros do arcebispo e, por isso, seu familiar, consideravam o tribunal eclesiástico de Braga ferido de grave suspeição de imparcialidade e opuseram *excepção*.

A contenda surgiu porque D. Pedro de Sousa, senhor da terra de Prado, praticava numerosas violências sobre os moradores do couto do extinto Mosteiro de Manhente, que tinha sido anexado à comunidade religiosa de Vilar de Frades,

Este extenso documento permite conhecer todas as peças deste processo judicial, desde a *comissão* do arcebispo de Braga, transferindo a questão para a jurisdição o Bispo do Porto, as *procurações*, a *constituição do juiz comissário*, a formulação dos *agravos* e suas *contestações*, os *quesitos*, o longo *inquérito e depoimento das testemunhas*, as numerosas *provas documentais* apresentadas pelos autores, etc., até à *sentença definitiva*, de 1 de Fevereiro de 1480.

Mais do que analisar cada uma das peças deste processo, é necessário tomá-lo no seu todo, como um documento judicial, de 177 folhas e 353 páginas<sup>73</sup>.

Apresentados sumariamente alguns diferendos originados em inequívocos conflitos entre as jurisdições eclesiástica e régia, impõe-se esclarecer que das sentenças aqui apreciadas referimos, apenas, os aspectos indispensáveis para evidenciar o antagonismo das jurisdições em presença e as decisões tomadas.

Quanto à estrutura destes documentos judiciais, é necessário observar que as sentenças estudadas — todas elas provenientes do Desembargo Régio, a que as questões tinham subido por apelação — iniciam-se pela *subscrição*, constituída pelo nome do respectivo monarca, seguido da

<sup>73</sup> A. D. B., *Fundo monástico-conventual* — L — 68. Cota antiga: *Vilar de Frades*, livro 19.

titulatura: — «*Dom Joham pella graça de Deus rey de Purtugal e do Algarve e senhor de Cepta*»<sup>74</sup> (havendo com D. Duarte apenas ligeiras alterações de ordem gráfica<sup>75</sup>), passando, de imediato à *inscrição* ou menção dos destinatários, que, praticamente, assume a função de *notificação*: — «*A quantos esta carta de sentença virem fazemos saber que...*»<sup>76</sup>, havendo, no entanto, um caso em que a notificação ficou restringida aos juizes de Chaves e às justiças régias<sup>77</sup>.

No *texto* propriamente dito, encontram-se descritas as vicissitudes do processo, terminando, normalmente, com o acórdão dos desembargadores, seguido do mandato da sua fiel execução.

O *escatocolo*, além da data e do lugar onde foi outorgada a publicação da sentença, menciona a autoridade (*auctoritas*) régia e o nome do ou dos juizes intervenientes, com as respectivas assinaturas, e o selo pendente, quer ainda se conserve, quer dele restem apenas alguns vestígios.

Em relação ao litígio entre os religiosos de Vilar de Frades e D. Pedro de Sousa, por falta de tempo e de espaço, não é viável ampliar as breves considerações sobre ele feitas mais acima.

Comparadas com as sentenças do primeiro período, estas do século XV revelam conhecimentos e práticas judiciais muito mais desenvolvidos, compreensíveis atendendo à difusão das universidades, desde finais do século XIII, e à conhecida e considerável presença de portugueses nos cursos de Direito (Civil e/ou Canónico) das Universidades Coimbra, Salamanca, Bolonha, Pádua, etc. e da prática que muitos adquiriam na Cúria Romana.

## 6 — O RECURSO AO BRAÇO SECULAR

Neste último ponto da nossa exposição, necessariamente abreviada, pretendemos somente chamar a atenção para um aspecto que não tem sido estudado, tanto no domínio da História do Direito, como no das suas consequências diplomáticas.

Para abreviar, diremos, apenas, que por uma sentença outorgada por autoridade de D. Afonso V, em Torres Vedras, no dia 18 de Maio de 1458, *contra Gonçalo Domingues, que, de forma contumaz e com o apoio de homens armados, conservava e não entregava a igreja de S. Miguel*

<sup>74</sup> A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, n.º 119; *Gaveta 2.ª das igrejas*, n.º 132.

<sup>75</sup> A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, n.º 119;

<sup>76</sup> A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, n.º 119; A. D. B., *Gaveta 1.ª das igrejas*, n.º 86.

<sup>77</sup> A. D. B., *Gaveta 2.ª das igrejas*, n.º 132.

de Trasmiras, de que tinha sido legitimamente privado pelo arcebispo D. Fernando da Guerra sabemos que, além de uma carta *requisitória*, previamente dirigida ao monarca, antes de responder afirmativamente ao que nela era pedido, o Desembargo Régio, pediu o processo inicial para verificar se o caso tinha bem julgado. A partir daí, organizou um novo processo, convocando para o efeito o procurador do arguido, dando oportunidade às partes para justificarem a sua posições, e só depois de dissipadas todas as dúvidas é que foi concedido o auxílio solicitado, fazendo-o nos seguintes: — «... Acordamos que fosse dada carta do dicto ajudouiro de braço sagral ao dicto Vasco Periz que ora da dicta igreja he legitimamente proveudo»<sup>78</sup>.

Trata-se de uma sentença paradigmática pelo seu conteúdo, que ajuda a compreender a tramitação de processos desta natureza., mas neste momento, inporta, de modo particular, observar que, numa perspectiva diplomática, não se reveste de particularidades específicas. Com efeito, inicia-se pela *subscrição*, que apenas se distingue no nome das que se encontram nas sentenças proferidas sob a autoridade de D. João I e de D. Duarte, sendo a titulação é exactamente igual, mas, na *inscrição* nota-se uma precisão muito maior, ao dirigí-la a Rui Dias do Pau, seu vassalo e corregedor na comarca e correição de Trás-os-Montes, e a todos os juizes, justiças, oficiais e pessoas com direito a conhecerem esta sentença e a quantos for mostrada, a todos desejando boa *saúde*, fórmula correspondente à *saudação*.

Este rigor na menção dos destinatários compreende-se, porque alguns deles seriam os executores desta prestação de auxílio do braço secular, concedido por esta sentença.

A parte *expositiva do texto* historia em pormenor todo o processo que deu origem ao litígio e a este pedido de recurso, até se chegar ao acórdão, de que mais acima deixámos um extracto. No *escatocolo*, semelhante a muitos outros, está bem explícita a referência ao mandato (*auctoritas*) régio, a identificação dos desembargadores Gomes Lourenço e Lopo Gonçalves, doutor em leis, que subscreveram a sentença, validada também pela aposição de selo pendente.

Resta esclarecer que a introdução deste último ponto, após um texto já tão extenso, pretende captar eventuais informações sobre situações e documentos similares, noutros pontos da Europa.

---

<sup>78</sup> A. D. B., *Colecção cronológica*, n.º 1290 e *Rerum Memorabilium*, I, fls. 136v.

## 7 — CONCLUSÃO

No termo desta exposição é fácil verificar que a temática subjacente ao título inicialmente apresentado foi ultrapassada pela necessidade de apresentar o contexto histórico e espacial a que se referem os documentos judiciais analisados, que, no caso de Braga, tem uma longa duração.

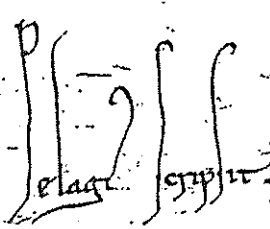
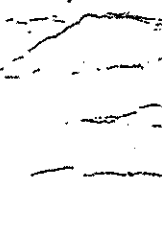
A estruturação desta comunicação foi, de certo modo, condicionada pelos dois pólos de concentração documental com que nos deparámos, bastante distanciados no tempo, o que nos permitiu registar diferenças estruturais significativas nos documentos estudados, que reflectem também o progresso do aperfeiçoamento da formação e da prática jurídicas, resultante da influência do ensino universitário português e europeu e de uma melhor organização judicial nos planos civil e eclesiástico.

De modo geral, não poderemos considerar os documentos judiciais apresentados como muito ricos do ponto de vista diplomático, mas a sua leitura sistemática é fundamental para se compreender a realidade social, eclesiástica e civil, na região e arquidiocese de Braga, durante a Idade Média.

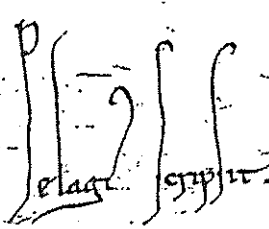
Com o estudo apresentado, cremos ter dado algum contributo para o aprofundamento da tipologia e teor dos documentos judiciais em áreas em que nem sempre estavam bem definidas as competências jurisdicionais canónicas e civis, sendo oportuno anotar que o actual *Vocabulaire International de la Diplomatie*, sem dúvida utilíssimo, carece de ser enriquecido com novas entradas no domínio da documentação judicial.

Braga, 20 de Agosto de 2001

*(Seguem-se oito reproduções de documentos mencionados no texto).*

Nos autē. Ego Comes domni Menendus ⁊ uxor mā Comitissa  
 domina Maria recognoscentes nos grauit̄ peccasse. q̄ndo abstulim̄  
 ecclē Hucages uillam de Warzena qm̄ egregi⁹ Comes domni  
 Roderic⁹ par̄ eidem Comitisse ipsi ecclē ex parte uendidit. ⁊ ex  
 parte ⁊ remedio aīe sue donauit. dimittim⁹ ipsam uillam p̄no-  
 minatam cum curto suo iure integre. in p̄petuū habēdā. ⁊ in pa-  
 ce possidendam. uob archiepo dno Magno ⁊ canonicis eīdē  
 ecclē. ⁊ successorib⁹ ur̄is. omē p̄uim⁹. Si q̄s t̄ tam de p̄p̄m̄s  
 ur̄is qm̄ de extraneis uob ipsam uillam inq̄ere. aut in aliq̄  
 diminuire p̄sūserit. aut etiā uob aut successorib⁹ ur̄is sup̄  
 da aliq̄d grauamen inferre. qm̄tū uob auferre temptauit.  
 tantū uob aut successorib⁹ ur̄is induplo cōponat. ⁊ insup̄  
 dno t̄re mille solidos. Facto sc̄pto mense Junij. Era. m̄. cc.  
 xxx. Ego Comes domni Menendus ⁊ uxor mā Comitissa dom-  
 na Maria cū filiis ur̄is. uob archiepo dno Magno ⁊ canonicis  
 ur̄is. hoc sc̄ptū p̄p̄is manib⁹  oboꝝ  am⁹.

Pelag⁹  
 Pelag⁹  
 Joh̄n̄s  
 Martin⁹



In nomine dei paciencia brachies archiepo. / Reliquis brachies  
 Dno. L. fernando p. nuni. fernandi. p. ploy. p. ploy de fernando  
 p. p. p. d. bany. p. p. p. d. gosa. p. p. p. d. n. Nouas q. uol  
 recepim' a dno p. h. m. d. Inuicem esse seru' seruis  
 di. Unabile fte archiepo. / Dineas filius. Cantou. Reliquis  
 rio brachies. fite. 7 aplici by. b. t. u. n. d. leca. s. l. y. p. o. p. s. f. e.  
 fci sumeonis de p. p. a. u. e. brachies. dno. p. m. o. n. a. s. t. i. o. n. i. s. o. b. e. d. i. e. n. t. i. a. m.  
 qd cu. l. 7 g. d. a. l. y. p. a. c. e. m. m. o. n. a. s. t. i. y. f. u. p. o. s. t. q. u. a. n. d. e. g. r. a. t. i. a.  
 ues inuicias / ractuyas q. m. o. d. i. s. t. o. m. u. l. t. i. s. m. e. m. o. r. i. s. q. u. i. b. u. s.  
 uico firmayunt. q. e. i. d. e. m. o. n. a. s. t. i. o. f. i. n. a. l. e. s. i. n. u. i. c. i. a. s. d. e. c. e. t. a. m.  
 ferret. sic ap. p. p. p. u. b. l. i. c. u. i. n. s. t. r. u. m. e. n. t. u. i. d. e. m. u. b. i. n. a. m. r. e. l. i. g. i. o. n. e.  
 o. n. e. c. o. e. p. t. a. i. n. p. i. m. o. n. a. s. t. i. o. r. e. f. e. r. t. e. p. e. r. o. n. a. p. o. n. i. s. p. u. n. g. u. e. s. i. l. l. u. d.  
 uo. o. p. p. o. s. i. t. i. o. n. i. a. n. g. u. i. s. a. f. l. i. x. q. u. e. 7. i. n. c. e. s. s. a. n. t. e. a. f. f. l. i. c. i. t. u. r. u. e. p. a. c. e.  
 m. a. l. i. c. i. a. i. a. f. e. r. e. d. d. e. s. o. l. a. r. i. a. m. u. l. t. i. m. a. p. e. d. u. c. t. a. p. o. s. t. d. i. s. t. i. c. t. i. o. n. e.  
 o. p. e. r. o. i. n. y. e. p. a. p. t. i. a. p. e. p. a. m. a. n. d. a. m. q. u. a. n. d. e. p. o. s. t. d. i. s. t. i. c. t. i. o. n. e.  
 a. b. i. n. e. b. i. t. a. i. p. i. u. s. m. a. n. s. t. i. y. u. e. g. a. t. a. d. e. q. u. i. s. t. i. t. u. t. i. o. n. e. p. e. n. a. m. e. n. t. i. s.  
 7. o. f. f. i. c. i. a. r. i. o. n. d. u. c. t. a. m. p. a. c. e. s. i. n. e. c. e. s. s. a. r. i. a. f. u. i. t. p. a. c. e. m. u. e. d. i. c. t. a. m.  
 p. l. i. t. a. t. e. p. e. p. o. s. i. t. a. m. e. d. i. a. n. t. e. i. n. e. u. a. c. a. p. e. l. l. e. n. t. i. a. q. u. i. n. a. o. m. n. i. b. u. s.  
 c. o. n. s. i. d. e. r. a. n. s. p. o. t. e. n. t. i. a. m. e. u. s. i. a. r. c. h. e. p. o. s. i. t. e. u. d. e. c. o. r. a. l. i. o. e. a. n. i. m. i. y.  
 e. r. e. g. n. u. s. D. n. e. l. i. c. e. t. u. s. i. y. p. e. d. e. c. e. m. b. r. i. p. o. s. t. i. c. a. m. n. o. n. a. m. u. i. u. s.  
 f. l. o. s. q. u. a. u. t. o. r. i. t. a. t. e. s. c. h. i. y. p. p. q. u. i. n. h. a. e. a. f. i. n. g. u. i. t. u. l. t. m. a. n. d. a. m.  
 7. m. a. n. d. a. n. d. o. f. i. c. i. p. i. n. t. q. u. i. n. d. e. i. a. d. i. e. p. e. r. a. e. n. d. a. u. i. s. b. r. a. c. h. i. a.  
 r. a. u. o. n. o. c. o. s. p. e. c. t. u. p. s. e. n. t. e. r. u. p. a. t. a. p. d. o. p. o. r. i. z. a. p. t. o. f. i. c. i. a.  
 f. a. c. i. p. i. t. d. i. c. a. u. i. t. 7. n. o. s. u. i. d. i. o. s. d. i. s. t. i. c. t. o. a. l. i. o. q. u. i. n. t. a. m. n. o. s. t. r. a.  
 e. d. i. a. t. e. i. d. e. u. p. a. c. e. m. D. n. e. b. r. a. c. h. i. a. s. t. i. p. t.



7250













